

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM N° 06/2015

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “Altera a redação do inciso XIV do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba”, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de Emenda à Lei Orgânica Municipal está disposta no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.” (g.n.)

Denotamos que a proposição encontra assento no Art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ademais, observamos que a proposição encontra respaldo legal nos art. 31 da Constituição Federal¹.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 26 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.